



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

<b>PROCESSO:</b>	0220/22-TCE-RO
<b>INTERESSADO:</b>	Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER
<b>UNIDADE:</b>	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda
<b>RESPONSÁVEL:</b>	TCA Técnica em Construções Ltda (CNPJ: 05.785.480.0001-67), contratada
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER<sup>2</sup> para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO, celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda, tendo como objeto execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO no valor inicialmente contratado de R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

2. Aportam os autos Nesta unidade técnica para emissão de relatório inicial visando a abertura da fase externa da TCE.

### 2. DA FASE INTERNA DA TCE

3. À p. 6 do ID 1155703 foi apresentado o termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial (TCA-TCE).

4. Por meio da Portaria n. 616/2021, de 22 de abril de 2021, p. 12 ID 1155703, nomeou-se a comissão de tomada de contas especial.

<sup>1</sup> Valor do dano em 02/2018 apurado pela gerência de orçamento rodoviário do DER e adotado pela CTCE

<sup>2</sup> TCE n. 02/2021/DER-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. No dia 30.04.2021, o então diretor geral do DER, Senhor Elias Rezende de Oliveira, informou a esta Corte da instauração do processo de TCE n. 02/2021/DER-RO (p. 19 do ID 1155703).
6. O relatório conclusivo da CTCE encontra-se entre as p. 649 do ID 1133190 e p. 674 do ID 1133191, dentro do documento 10060/21 na aba “Juntados/Apensados” deste processo.
7. A TCE contou com o Relatório de Auditoria n. 18 da CGE (p. 679-683 do ID 1133192) e com Certificado de Auditoria n. 18/2021-GACC/CGE (p. 685 do ID 1133192).
8. Os autos retornaram ao DER, onde foi emitido o Termo de Pronunciamento de Tomada de Contas Especial n. 02/2021/DER-RO (p. 698-699 do ID 1133192) atestando o conhecimento do relatório conclusivo da CTCE, relatório e certificado da CGE e determinando o prosseguimento do feito.
9. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada nesta Corte para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n. 154/96.
10. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

11. Verificamos que a documentação encaminhada pelo DER-RO atende as exigências contidas na IN 68/2019/TCE-RO.
12. O processo administrativo no qual foram praticados os atos referentes à fase interna da TCE foram encaminhados e anexados ao PCe conforme documento 10060/21 na aba “Juntados/Apensados”. Na sequência, o despacho de ID 1155702 solicitou a autuação do documento para prosseguimento da fase externa da TCE, gerando este processo 0220/22.
13. O Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO foi celebrado em 03/06/2013, subscrito pelo diretor geral Ubiratan Bernardino Gomes e pelo procurador da empresa TCA Técnica em Construções Ltda. – ME, Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho.
14. Os serviços foram executados até a 15ª medição e atingiram o montante de R\$ 4.981.779,58 (quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Somados a este valor, foram pagos a título de reajustamento o montante de R\$ 200.805,04 (duzentos mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos).
15. A empresa, em 31.05.2017 (p. 652 do ID 1133191), solicitou ao DER a elaboração da 15ª medição e rescisão contratual com base no art. 79, II c/c §2 da Lei n. 8.666/93. A partir disso, solicitou-se à fiscalização a elaboração do termo de recebimento dos serviços executados, quando então se constatou a necessidade das correções dos vícios existentes, conforme exposto no Memo. n. 015/FISC/CPPOO/DER/JPR/RO:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Recuperação da boca jusante do bueiro celular tipo BTCC 2,5mx2,5m construído na rua Princesa Izabel com coordenadas S 10° 25'45.0" W 061° 55'48,4", 2 (duas) bocas de lobo construídas na Rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'52.7" e W 061° 58'16,9", 3 (três) bocas de lobo construídas na rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'55.0" e W 061° 58'18.3", 3 (três) bocas de lobo construídas na rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'56.4" e W 061° 58'18.9", 2 (duas) bocas de lobo construídas na rua Santa Isabel com coordenadas de referência S 10° 52'31.9" e W 061° 58'28.1".

16. Diante da notificação em 09.03.2018 (p. 653 do ID 1133191), acerca das providências corretivas no objeto, a contratada solicitou prazo de sessenta dias a contar de 01.07.2018 para executar os reparos apontados.

17. Em 25.01.2019 (p. 653 do ID 1133191) a fiscalização relatou que a contratada não procedeu com os reparos e que não teria como emitir o termo de recebimento dos serviços.

18. Diante da omissão da empresa, a direção do DER decidiu pela aplicação de multa no importe de R\$ 127.740,13 (cento e vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos) e pela abertura de tomada de contas especial.

19. A empresa apresentou defesa contra a penalidade aplicada, que foi aceita parcialmente pelo Parecer n. 039/2019/CONT/PROJUR/2013/DER-RO em 29.04.2019, sendo reduzido o valor do dano inicialmente apontado e ofertado novo prazo para reparação da “*boca à jusante do bueiro celular da Rua Princesa Isabel*” (p. 654 do ID 1133191).

20. A motivação para a instauração da presente TCE decorreu do não atendimento pela contratada às sucessivas notificações para correção das patologias existentes na obra, decorrente de falhas construtivas que levaram ao seu não recebimento em definitivo, caracterizando o descumprimento à cláusula nona do Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO, item 3, no que tange às obrigações da contratada relacionadas a reparos, correções, remoção, reconstrução ou substituição do objeto da licitação, em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções, conforme previsão da Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 69.

21. O relatório conclusivo da CTCE (da p. 649 do ID 1133190 até a p. 674 do ID 1133191) concluiu pela responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda. - ME nos seguintes termos:

a) Descumprimento da Cláusula Nona, item 3 do Contrato, ante as obrigações da contratada relacionadas a reparos, correções, remoção, reconstrução ou substituição do objeto da licitação, em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, na forma do art. 618 do Código Civil Brasileiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

c/c art. 69 da Lei Federal n° 8.666/93, uma vez que, a contratada não efetuou os reparos constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, bem como pelo descumprimento do art. 66 da Lei Federal n° 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, culminando-se em dano ao erário estadual, no valor de R\$ 76.960,03 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e três centavos) conforme planilha atualizada (id 0020410726) data base de 02/2018 a 08/2021.

22. A posição da CTCE encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que entende pela imputação de débito à empresa que não corrige problemas na obra que executou dentro do período de garantia:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE OBRA. VÍCIOS DECORRENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS NO EMPREENDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR OS DEFEITOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA PUNITIVA. DETERMINAÇÃO.**

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n° 154/96, ao particular contratado decorrente de omissão em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias surgidas após o Termo de Recebimento Provisório da obra.

2. Imputa-se débito à empresa particular, quando deixa de cumprir com as obrigações contratuais e não promove os reparos/recuperação da obra asfáltica, atraindo responsabilidade por omissão, devendo recompor o erário, na medida em que deixou de atender as notificações para a devida correção das patologias evidenciadas pela Comissão de Fiscalização do empreendimento.

3. Afasta-se a aplicação de multa, quando ocorre o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da data da ocorrência dos fatos e a data do exame empreendido pela unidade técnica da Corte, incidindo na espécie a prescrição punitiva por parte do Tribunal de Contas, a teor do artigo 2º, da Instrução Normativa n° 01/2018/TCE-RO

4. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00684/21 referente ao processo 01576/20. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em sessão virtual realizada de 8 a 12 de novembro de 2021.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

23. Assim, esta coordenadoria corrobora a conclusão do relatório da TCE n. 02/2021/DER-RO referente ao Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO e opina pela citação da empresa contratada para que apresente sua defesa constitucionalmente garantida.

#### **4. CONCLUSÃO**

24. Com base nas informações apresentadas acima e considerando satisfatórios os documentos encaminhados que tratam da TCE n. 02/2021/DER-RO, concluímos:

25. 4.1. De responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - ME (CNPJ n. 05.785.480.0001-67):

a) Não efetuar os reparos necessários frente aos vícios constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, descumprindo a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO e o art. 618 do Código Civil c/c art. 66 e 69 da Lei 8.666/93, gerando um possível dano ao erário no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 02/2018.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Pelo exposto, opina-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que seja a responsável indicada no item anterior citada na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresente defesa ou recolha aos cofres do DER-RO os valores apontados no item 4 deste relatório devidamente atualizados.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

**Hudson Willian Borges**  
Auditor de Controle Externo  
Cad. 515

Supervisão,

**Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins**  
Coordenadora Adjunta do Cecex-03  
Cad. 493

Em, 20 de Maio de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA  
~~MARQUES~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 20 de Maio de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES  
Mat. 515  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO